



APELANTE: EIT EMPRESA INDUSTRIAL E TECNICA S A EM RECUPERACAO JUDICIAL

APELADOS: NEOENERGIA S 98ªA E OUTRO

RELATORA: DES. MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA ARBITRAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA QUE SE AFASTA. JUIZ QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA, PODENDO INDEFERI-LA SE NÃO RELEVANTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. FEITO QUE SE ENCONTRA SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. ALEGAÇÃO DE FATO NÃO REVELADO POR DOIS DOS ÁRBITROS E QUE PODERIAM SUSCITAR JUSTIFICADA DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS MESMOS. REFERIDO FATO QUE SE TORNOU PÚBLICO, EIS QUE DIVULGADO NA MÍDIA DOIS ANOS ANTES DO JULGAMENTO, NÃO TENDO À APELANTE OPOSTO IMPUGNAÇÃO. DEVER DE REVELAÇÃO CONTIDO NO ART. 14§1º DA LEI 9.301/96 QUE ESTÁ VINCULADO À TRANSPARÊNCIA DA ARBITRAGEM. NOTÍCIA DO FATO APONTADO, QUAL FOSSE DELAÇÃO PREMIADA MENCIONANDO A ATUAÇÃO DOS CITADOS ÁRBITROS EM OUTRO PROCEDIMENTO, QUE SE REVELOU DE FORMA CONTEMPORÂNEA PARA ESSES ÚLTIMOS E PARA A AUTORA. NULIDADE DE ALGIBEIRA, PORQUANTO AGUARDADO MOMENTO OPORTUNA PARA SUSCITÁ-LA, QUAL FOSSE O JULGAMENTO DESFAVORÁVEL. PRECEDENTE DO STJ. NÃO CONFIGURADA NA SENTENÇA DE ULTRAPASSAGEM AOS LIMITES DA ARBITRAGEM. INSURGÊNCIA, NA VERDADE, COM AS RAZÕES DE DECIDIR, ENVOLVENDO INTERPRETAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES



CONTRATUAIS E ENQUADRAMENTO DA PRETENSÃO A DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS QUE SE MOSTRARAM EXORBITANTES E DESPROPORCIONAIS EM FACE DO VALOR DA CAUSA, IMPONDO-SE A APRECIÇÃO EQUITATIVA NOS MOLDES DO ART. 85, 8º DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos da Apelação Cível - Processo nº **0248041-79.2018.8.19.0001**, em que é apelante **EIT EMPRESA INDUSTRIAL E TECNICA S A EM RECUPERACAO JUDICIAL** e apelados **NEOENERGIA S 98ª E OUTRO**,

ACORDAM os Desembargadores da Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **MAIORIA**, em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL ajuizada por EIT – EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A. em face de NEOENERGIA S.A. A sentença que se pretende anular foi prolatada em procedimento arbitral nº 15/2009 entre as partes, referente a “Arbitragem Sítio Grande”. Narra a parte autora que passados oito anos da deflagração do procedimento arbitral, foi proferida sentença em 24 de maio de 2018 a qual instrui a inicial e acolheu, em maior parte, pedidos deduzidos pela ora ré.



Aduz que a sentença arbitral possui vício de nulidade, ao argumento de que os árbitros que conduziram o procedimento arbitral foram imparciais. Alega que que os juízes arbitrais João Bosco Lee e José Emilio Nunes Pinto, prolores da sentença arbitral ora atacada, tiveram seus nomes relacionados à delação premiada da Lava Jato em razão de venda de sentença arbitral, envolvendo, inclusive, um outro procedimento em que a EIT era parte.

Afirma a autora, que não teve acesso às investigações, porém acredita que a mera existência das imputações de corrupção já demonstra o impedimento de atuação dos árbitros.

Devidamente citada a parte ré apresentou contestação em index. 866, alegando que a autora não arguiu no curso do procedimento a tese de impedimento dos árbitros, só agora apresentada. Inclusive não suscitou esta tese após a prolação de sentença e apresentação de pedido de esclarecimentos. Sustenta que não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito da sentença arbitral, mas somente em seu aspecto formal, conforme art. 32 da Lei 9307-96. Informa que todo o procedimento arbitral seguiu os regramentos previstos quanto ao contraditório e ampla defesa, onde inúmeras perícias, contábil e de engenharia, foram realizadas.

Réplica, index. 1899.

Alegaões finais apresentadas pela ré, index. 2097.

Parecer do Ministério Público, index. 2169, opinando pelo acolhimento da preliminar de incompetência arguida. No mérito, no mérito, opina pela improcedência do pedido inicial, mantendo-se a sentença arbitral.

A sentença proferida em index. 2197 julgou improcedente o pedido, adotando o seguinte dispositivo:

“Por todo o exposto, julgo improcedente, a pretensão autoral e condeno o autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado arbitrados em 10% sobre o valor da causa (R\$215.556.500,88 - fl. 825), o



qual observa a excelência do trabalho desenvolvido pelo patrono do réu.”

Apelação da demandante, index. 2219, preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que, segundo o apelante, seu pedido de produção de provas foi negado pelo juízo de primeiro grau sem qualquer fundamentação. Requer, por esses fundamentos a nulidade da sentença para que seja proferida nova decisão após a produção das provas requeridas. No mérito, sustenta a anulação do procedimento arbitral em razão de fundada suspeita dos árbitros diante de imparcialidades constatadas. Defende que a imparcialidade do árbitro se trata de questão de ordem pública, não se sujeitando aos efeitos da preclusão para fins da análise do Poder Judiciário. Aduz que sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem. Ressalta que a sentença arbitral condena a EIT a perdas e danos, sem qualquer abatimento da multa compensatória. Destaca, por fim, que as condenações impostas pela r. Sentença Arbitral, além de implicarem em clara afronta a dispositivos de lei, extrapolam os limites pré-estabelecidos pelas partes nas disposições do contrato. Requer assim, a reforma da sentença para se reconhecer a nulidade da decisão arbitral.

Subsidiariamente, sustenta que os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, uma vez que a condenação em 10% sobre o valor da causa que equivalem a mais de 20 milhões de reais.

Contrarrazões da parte ré, index. 2293, em prestígio a sentença recorrida.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos, conheço da apelação e passo a analisar o mérito.



Pretende a apelante na presente ação, a anulação da sentença proferida em 24 de maio de 2018, no procedimento arbitral instaurado em 13 de agosto de 2009 na Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem (Arbitragem Sítio Grande), calcando-se em dois pontos, quais sejam a imparcialidade de dois árbitros que conduziram a arbitragem, Drs. José Emilio Nunes e João Bosco Lee, e a prolação de sentença em desacordo com os limites da convenção de arbitragem.

O pedido foi julgado improcedente, tendo a autora oferecido o recurso requerendo preliminarmente a nulidade da sentença por cerceamento de defesa ante o indeferimento de provas requeridas.

A alegação, todavia, não prospera.

Conforme cediço na jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, o juiz é o destinatário das provas, podendo indeferi-las quando desnecessárias ao julgamento da causa, o que não caracteriza cerceamento de defesa.

Na espécie, verifica-se que a prova documental pretendida era a expedição de ofícios para obtenção de peças e informações relativas à fraudes supostamente ocorridas em outro processo arbitral (Arbitragem Apertadinho) mencionadas em delação premiada noticiada na mídia, na qual participaram os árbitros acima apontados.

De fato, como bem pontuou a magistrada “a quo” e como se verá a seguir, tais provas se afiguravam irrelevantes para o deslinde da controvérsia já que os autos contavam com os elementos suficientes para se reconhecer a inexistência da nulidade arguida.

De igual modo impertinente, a toda evidência, a prova oral para solucionar eventuais dúvidas quanto à atuação do Tribunal Arbitral durante o procedimento ora em objeto, tendo em vista que nada foi apontado de forma concreta com relação à conduta parcial ou suspeita dos árbitros neste.

No que tange ao mérito recursal, melhor sorte não logra a apelante.



O primeiro ponto aventado como causa de nulidade da sentença arbitral é o impedimento dos árbitros José Emilio Nunes e João Bosco Lee, acima citados para atuar em processo que envolve a apelante.

Isto porque se tornou público em reportagens de periódicos, uma delação premiada feita por Alexandre Margotto, sócio de Lúcio Funaro dono da empresa CEBEL – Centrais Elétricas de Belem, que mencionou a suposta realização de pagamentos ilegais para um árbitro indicado na Arbitragem Apertadinho, de modo a comprar o resultado favorável à CEBEL em detrimento das empresa EIT, ora apelante e Schahin Engenharia S/A que ali figuravam como partes contrárias naquela arbitragem. O ponto nevrálgico, segundo a apelante, seria o fato de os dois retro mencionados árbitros terem integrado aquela Corte.

Ressalta a apelante, neste sentido, que a existência de imputação de corrupção desses árbitros implicaria em dúvida razoável quanto à parcialidade e confiabilidade dos mesmos.

Sustenta, ainda, que além das sérias imputações e investigações relacionadas à possível corrupção, não cumpriram os árbitros o dever consubstanciado no art. 14 § 1º da lei 9.3017/96, de revelar tal fato às partes, no âmbito da arbitragem, porquanto capaz de gerar dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência, já que estariam sendo investigados por suposto recebimento de valores à título de propina em outra Arbitragem

Não assiste razão à apelante também nesse ponto.

Extrai-se de forma inequívoca dos autos que a apelante teve ciência da acusação de suposto pagamento de propina, possivelmente aos árbitros em referência, por força da divulgação pela mídia de delação premiada. Ela própria traz em sua inicial reportagens a este respeito, sendo que nas datadas de 13/07/2016 e 20/02/2017, respectivamente dos jornalistas Marcio Falcão e Lauro Jardim, já se falava em compra da sentença na Arbitragem Apertadinho, e na reportagem publicada em 21/07/2017 pelo jornalista Ancelmo Gois já eram mencionados os nomes dos árbitros que ali aturam.



Ainda que a apelante afirme que só teve ciência das investigações sobre o fato após a prolação da sentença não resta dúvida que já em julho de 2016 ou na pior das hipóteses em fevereiro de 2017 já sabia pela mídia de delação do suposto pagamento a um juiz arbitral no caso da Hidreletrica Apertadinho, onde era parte contrária, juntamente com empresa Schain.

A divulgação pública da mencionada delação premiada já seria, em tese, motivo para a apelante, nos moldes do art. 20 da Lei nº 9.307/96 arguir a suspeição ou impedimento dos árbitros em questão já que, como dito em sua inicial (item 41) vislumbrou na notícia fortes indícios de prática ilícita por parte destes no procedimento arbitral lá referido e ao presente.

O dever de revelação atribuído aos árbitros está obviamente vinculado à transparência da arbitragem porquanto não pode esta prosseguir sem que as partes conheçam eventual fato capaz de pôr em dúvida a imparcialidade e independência daqueles.

Na espécie, todavia, a ocorrência em questão, narrada da dita delação, se revelou contemporaneamente para os árbitros e para a apelante, razão pela qual não se pode dizer que o silêncio dos primeiros tenha retirado da segunda a oportunidade de conhecer fato o qual, na ocasião, lhe teria acendido a luz vermelha para questionar a lisura da arbitragem.

Assim é que, à mingua de qualquer efeito prático da ausência do ato formal da não revelação eis que, repita-se, o fato destacado era público e do conhecimento da apelante, não há como se reconhecer, neste contexto, causa justificativa para a anulação da sentença arbitral.

Ao que tudo indica, a apelante não fez qualquer movimento de impugnação dos árbitros quando da divulgação das notícias em tela, Já que não detectara qualquer irregularidade no procedimento que já corria por vários anos com intensa dilação probatória e respeito ao contraditório, preferindo aguardar o desfecho da arbitragem. E uma vez constatando que a sentença não acolhera integralmente o seu pleito, resolveu trazer tardiamente impugnação a qual abrisse



mão, na tentativa de obter anulação do decisório, com a consequente rediscussão do mérito.

Trata-se da denominada “nulidade de algibeira” que vem sendo rejeitada pela jurisprudência consolidada, como se vê do aresto abaixo transcrito:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AFASTAMENTO DE NULIDADE CAUSADA POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

A nulidade da decisão do relator que julgara agravo de instrumento do art. 522 do CPC sem prévia intimação do agravado para resposta não deve ser declarada quando suscitada apenas em embargos de declaração opostos em face de acórdão que, após a intimação para contrarrazões, julgou agravo regimental interposto pela outra parte. Segundo entendimento do STJ (REsp 1.148.296-SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 18/9/2010), a intimação da parte recorrida para apresentação de contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. Apesar de esse paradigma ressaltar a importância do contraditório Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro VIGÉSIMA CAMARA CIVEL Questão de Ordem nº 0434147-23.2016.8.19.0001 02 Vigésima Câmara Cível Rua Dom Manuel, nº 37, sala 234, Lâmina III Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090 no procedimento recursal, a nulidade decorrente da ausência de intimação para contrarrazões não deve ser tida por insanável, pois o contraditório se renova continuamente no curso do processo, abrindo-se oportunidade às partes para se manifestarem. Na linha de entendimento doutrinário, se até mesmo a ausência de citação pode ficar sanada pela posterior citação em processo de execução, a fortiori a ausência de mera intimação também fica sanada com a intimação realizada em momento posterior. ***Já a estratégia de permanecer silente, reservando a nulidade para ser alegada em um momento posterior, já foi rechaçada, inclusive sob a denominação de***



"nulidade de algibeira", pela 3ª Turma do STJ. Precedentes citados: REsp 756.885-RJ, Terceira Turma, DJ 17/9/2007; e AgRg no AREsp 266.182-RJ, Segunda Turma, DJe 24/5/2013. REsp 1.372.802-RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11/3/2014." (Grifo nosso)

A apelante sustenta, ainda, que a sentença foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem porquanto, descumpridas regras do contrato em objeto bem como de dispositivos legais aplicáveis.

Ora, a insurgência se volta exatamente para as razões decidir, envolvendo interpretação das obrigações contratuais bem como do enquadramento da pretensão à dispositivos do Código Civil aplicáveis ao tema. Neste diapasão, não se pode dizer que os árbitros que proferiram a sentença tenham adotado na sentença exegese contrária à tese autoral em alguns aspectos, ultrapassando o poder de atuação na convenção de arbitragem.

No que tange aos honorários de sucumbência, possível a sua fixação de forma equitativa, nos moldes do § 8º, art.85 do C`C do CPC que se aplica nas hipóteses em que o valor atribuído à causa for irrisório, bem como, como reconhecido pela jurisprudência, para as hipóteses em que o valor da causa for exorbitante e desproporcional, tal como se deu no caso em tela, que monta em R\$215.556.500,88 (duzentos e quinze milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, quinhentos reais e oitenta e oito centavos) correspondente ao valor aproximado da condenação na sentença arbitral , corrigido para a data do ajuizamento da presente. De ressaltar que o valor inicial foi alterado para o retro referido por imposição do juízo.

Acresce-se, ainda, que na referida sentença foi arbitrada verba honorária em desfavor da ora autora no montante fixo de R\$740.000.00 sendo certo que aquele procedimento transcorreu por nove anos, com amplo e complexo debate e dilação probatória. Não se afigura, pois, razoável e proporcional que neste



feito, que teve duração de menos de dois anos, julgado antecipadamente, sem produção de outras provas além das documentais trazidas pelas partes, seja a autora, ante a improcedência do pleito, condenada em honorários de R\$21.555.650,00.

Não se desconhece a divergência jurisprudencial quanto à aplicação do referido dispositivo apenas em caso de valor da causa muito baixo.

Em sentido extensivo para valor excessivamente elevado colaciona acórdão do STJ e do nosso Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §8º, DO CPC/2015. VALOR EXCESSIVO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.864.345 - SP (2020/0050438-0) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - DJe: 20/03/2020)

Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 06/10/2020 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO ANTE O NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PELO DEMANDANTE - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DOS APELANTES QUANTO À FALTA DE CONDENAÇÃO DO AUTOR NO PAGAMENTO DOS **HONORÁRIOS** ADVOCATÍCIOS - CITAÇÃO EFETIVADA - CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELA PARTE RÉ - **HONORÁRIOS** SUCUMBENCIAIS DEVIDOS - PRINCÍPIO DA



CAUSALIDADE - FIXAÇÃO - CRITÉRIO DA **EQUIDADE**. Sentença de extinção do processo, determinando o cancelamento da distribuição em razão da falta de recolhimento das custas pela parte autora. Apelo dos advogados da parte ré pleiteando a condenação do demandante ao pagamento dos **honorários** sucumbenciais. Aplicação da regra contida no art. 85 do CPC, uma vez que houve citação, tendo os réus apresentado peça de defesa. Com efeito, nas hipóteses em que a verba honorária, arbitrada à luz dos parâmetros do art. 85, §§2º e 3º, do CPC, mostrar-se exorbitante a ensejar o enriquecimento sem causa dos advogados, esta deve ser arbitrada consoante o critério da **equidade**, aplicando o artigo 85, §8º do CPC, por analogia. Considerando a natureza da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, arbitra-se os **honorários** em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Provimento parcial ao recurso.

Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 30/09/2020 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA, POR ADESÃO AO PROGRAMA "CONCILIA RIO". EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. **HONORÁRIOS** ADVOCATÍCIOS DEVIDOS POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. TRATANDO-SE DE AÇÃO AUTÔNOMA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM BIS IN IDEM. INAPLICABILIDADE DO TEMA Nº 400, DO STJ. VALOR DOS **HONORÁRIOS** ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR **EQUIDADE** OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DA IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0320294-02.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO



Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento:
22/09/2020 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA CDA, DETERMINADO NO JULGAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE NA ESPECIE DO ART. 26 DA LEF QUE PREVÊ, NA HIPÓTESE DE CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SEM QUALQUER ÔNUS PARA AS PARTES. NOTICIA QUANTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL NO SENTIDO DO CANCELAMENTO DA CDA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR QUE, NO CASO EM APREÇO, SOMENTE FOI TRAZIDA AOS AUTOS POR MEIO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELA EXECUTADA/APELADA. INTERPRETAÇÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRJ. MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU QUE ESTABELECEU A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL NO PATAMAR DE 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, O QUAL FOI FIXADO EM R\$ 286.993,63. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 2º DO CPC/2015. O NOVEL DIPLOMA PROCESSUAL, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, AUTORIZA O ESTABELECIMENTO DOS **HONORÁRIOS** ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA POR APRECIÇÃO EQUITATIVA, COM AMPARO NO DISPOSTO NO SEU ARTIGO 85, § 8º, DE FORMA A CORRIGIR DISCREPÂNCIAS, COMO NA HIPÓTESE DE VALOR DA CAUSA FIXADO EM PATAMAR MUITO BAIXO, COM VERBA HONORÁRIA ESTABELECIDADA DE FORMA AVILTANTE, DESCONSIDERANDO A NATUREZA DA CAUSA



E O TRABALHO DESENVOLVIDO PELO CAUSÍDICO. ASSIM, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, CONSIDERANDO A FINALIDADE DA REFERIDA NORMA, QUANDO ATRIBUÍDO VALOR ELEVADO À CAUSA PARA AÇÃO DE DIMINUTA COMPLEXIDADE, COMO A SOB ANÁLISE, OS MENCIONADOS **HONORÁRIOS** DEVEM SER FIXADOS POR **EQUIDADE**, EVITANDO-SE QUE ALCANCE IMPORTÂNCIA EXCESSIVA, EM HARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. A AÇÃO SOB COMENTO FOI AJUIZADA HÁ MENOS DE TRÊS ANOS, SENDO CERTO QUE A PARTE RÉ APRESENTOU SOMENTE DUAS PEÇAS PROCESSUAIS (EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE E CONTRARRAZÕES) E NÃO HOUE QUALQUER INCIDENTE PROCESSUAL. DIANTE DESSAS CIRCUNSTÂNCIAS, ANTE A DIMINUTA COMPLEXIDADE DA CAUSA, O VALOR DOS **HONORÁRIOS** ADVOCATÍCIOS DEVE SER REDUZIDO PARA QUANTIA DE R\$ 12.000,00. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Filio-me ao entendimento referente à aplicação equitativa somente em casos excepcionais, ou seja, quando o valor exorbitante e desproporcional acarrete efetivo enriquecimento sem causa, como é o caso em comento. Reduzo, pois, nestes moldes, os honorários advocatícios para R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Data do julgamento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
VIGÉSIMA CAMARA CIVEL

Apelação Cível nº. 0248041-79.2018.8.19.0001



DES MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

Relatora

